



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 050/2022

PROCESSO Nº: 00015/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002375/2021 - OS Nº 000491/2021

AUTUADA: DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA -

CGF: 24.010814-2 - CNPJ: 05.200.179/0001-44

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4223 - Mecejana - Boa Vista/RR.

PROCURADOR: JOSÉ VIEIRA RODRIGUES - CPF: 473.058.002-87

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES A 249 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017/2018. COMPROVADOS PELA AUDITORIA FISCAL COM O CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REGISTRADAS NO MÓDULO FRONTEIRA COM OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS NO SPED FISCAL - ARQUIVO EXCEL DENOMINADO "FRONTEIRA N LRE" ANEXO (FLS.09) DO LEVANTAMENTO FISCAL DETALHADO CONSTANTE DO CD-MÍDIA ENTREGUE AO CONTRIBUINTE E CÓPIA CONSTANDO NOS AUTOS (FLS.10). EMPRESA AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA (FLS. 02, 10, 12 E 13). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento tributário, realizado por meio do Auto de Infração nº 002375/2021, lavrado em 30/04/2021, no valor de R\$ **281.253,98** (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de MULTA ISOLADA, por "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO EM LIVRO PRÓPRIO, referentes aos EXERCÍCIOS de 2017 e 2018, em DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Relação de Documentos numerados de 1 a 14, constantes deste processo(fl.s.01), Auto de Infração nº 002375/2021(fl.s.02), cópia da Ordem de Serviço nº 000491/2021(fl.s.03), Relatório de Execução da O nº 000491/2021(fl.s.04/08), ANEXO I - constando os documentos fiscais da GIM dos períodos de 2017 e 2018(fl.s.09), Termo de Entrega do CD-MÍDIA contendo o levantamento fiscal referente OS 000491/2021, ao representante legal da empresa(fl.s.10), cópia da CNH do Procurador: José Vieira Rodrigues-CPF: 473.058.002-87(fl.s.11), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.12); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s.13), cópia da CNH do Procurador: José Vieira Rodrigues-CPF: 473.058.002-87(fl.s.14), cópia da PROCURAÇÃO passada da empresa autuada para o seu legítimo procurador: JOSÉ VIEIRA RODRIGUES(fl.s.14/15), os autos foram enviados à Divisão de Fiscalização em 07/06/2021(fl.s. 16), Extrato do Contribuinte do período de 30/04/2021 à 02/06/2021(fl.s.17), cópia da FAC do contribuinte/autuado(fl.s.18), Despacho de Juntada da Impugnação tempestiva da empresa autuada(fl.s. 19 e 20/30) e cópias da CNH do Procurador, da Procuração, do Auto de Infração, cópia da Procuração passada da empresa para o seu representante JOSÉ VIEIRA RODRIGUES e Email do Sujeito Passivo registrando a entrega da Impugnação(fl.s. 31, 32, 33/34 e 35) respectivamente.

Intimada regularmente a empresa Autuada apresentou Impugnação Tempestiva(fl.s.20/30), arguindo em síntese o seguinte:

DOS PEDIDOS PRELIMINARES:

a) Pugna Preliminarmente pela NULIDADE do Auto de Infração, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), por não ter sido observados pela fiscalização os requisitos formais inerentes ao Auto de Infração e que sequer foi apresentada documentação capaz de demonstrar de forma suficiente o modo de apuração da quantia cobrada;

a.1) E em caso de se entender não ser caso de nulidade - o que se admite apenas para argumentar - que se aponte, ao menos, em decisão, qual a obrigação acessória descumprida pela Impugnante, de forma clara, demonstrando-se a origem da cobrança bem como quais as operações que deram ensejo, nos termos do art. 113 do CTN, as operações que originaram o valor ora cobrado, bem como a respectiva fórmula de cálculo;

b) NO MÉRITO

b.1) Pugna pela total procedência da presente Impugnação para o fim de afastar o montante ora indevidamente cobrado, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa(cerceamento ao direito de defesa), proporcionalidade, razoabilidade e ao princípio da vedação ao confisco(art.150, inciso IV, da CF/88), bem como ante a ausência dos requisitos, por analogia do art. 39, do Decreto nº 7.574, de 2011 e compatibilizando-se o Auto de Infração com o art. 113 do CTN, e afastando, em definitivo, a multa ora cobrada, desconstituindo o Auto de Infração integralmente.

Após, os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 09 de junho de 2021, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR (fls.40).

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A fiscalização, por meio do Auditor Fiscal acima citado, respaldado na Ordem de Serviço nº 000491/2021(fl.03), através da Verificação Fiscal Adequada, realizou o **CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REGISTRADAS NO MÓDULO FRONTEIRA COM OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS NO SPED FISCAL - do ARQUIVO EXCEL DENOMINADO “FRONTEIRA N LRE” ANEXO (fls.09) e do LEVANTAMENTO FISCAL DETALHADO CONSTANTE DO CD-MÍDIA que inclusive fora ENTREGUE ao CONTRIBUINTE e uma CÓPIA CONSTA NOS AUTOS (fls.10), utilizados no trabalho fiscal.**

Após a adoção de procedimento regular e exame do confronto das operações, a fiscalização constatou a irregularidade apontada na inicial, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, e, mais precisamente a **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES a 249 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS de 2017/2018**, que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 002375/2021**, no valor de **R\$ 281.253,98**(duzentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta três reais e noventa e oito centavos), a título de **MULTA ISOLADA**, por infringência ao artigo 267, do Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001:

“Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”;

Atentando que a Fiscalização para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, como se infere das disposições legais e regulamentares do art. 856 a 861, do Regulamento do ICMS/RR do Estado de Roraima - **DECRETO Nº 4.335-E de 03 de AGOSTO de 2001.**

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das alegações apresentadas pela contribuinte em sua defesa/Impugnação (fls. 20/30).

DOS PEDIDOS PRELIMINARES:

a) Pugna Preliminarmente pela NULIDADE do Auto de Infração, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), por não ter sido observados pela fiscalização os requisitos formais inerentes ao Auto de Infração e que sequer foi apresentada documentação capaz de apontar qual seria a origem das operações não escrituradas e a origem e fórmula dos cálculos no valor ora exigido;

Quanto a este ITEM “a” - primeiro, vale frisar que a EMPRESA fora cientificada regularmente de todos os atos do processo por meio de seus representantes legais para apresentar defesa (fls. 02, 10, 12 e 13), **segundo,** é que fora inclusive entregue CD-MÍDIA à Empresa/autuada com o Levantamento e todos os arquivos da presente fiscalização (fls. 10), tanto que a empresa apresentara defesa/impugnação tempestiva no dia 24/05/2021 (fls. 19, 20/30 e 31/35), porém, os argumentos da defesa não prosperaram porque não trouxe prova objetiva/material que possa contrariar a acusação oficial, **terceiro,** é que a defesa, limitou-se apenas aos aspectos jurídicos sem adentrar na matéria tributária/fiscal propriamente dita. Ao contrário, o que resta devidamente provado nos autos é que a EMPRESA AUTUADA cometeu a infração de **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES a 249 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017/2018, em desacordo com a legislação do estado de Roraima,** apurados através de levantamento fiscal e **COMPROVADOS PELO CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REGISTRADAS NO MÓDULO FRONTEIRA COM OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS NO SPED FISCAL - ARQUIVO EXCEL DENOMINADO “FRONTEIRA N LRE” ANEXO (FLS.09) DO LEVANTAMENTO FISCAL DETALHADO CONSTANTE DO CD-MÍDIA ENTREGUE AO CONTRIBUINTE E CÓPIA CONSTANDO NOS AUTOS (FLS.10).** Assim, tem-se que foram observados todos os procedimentos legais relativos à fiscalização, de tudo fora oportunizado o legítimo direito a ampla defesa e ao contraditório à empresa autuada. Por isso, não se vislumbra em nenhum momento dos autos alegado cerceamento de defesa.

a.1) E em caso de se entender não ser caso de nulidade - o que se admite apenas para argumentar - que se aponte, ao menos, em decisão, qual a obrigação acessória descumprida pela Impugnante, de forma clara, demonstrando-se a origem da cobrança bem como quais as operações que deram ensejo, nos termos do art. 113 do CTN, as operações que originaram o valor ora cobrado, bem como a respectiva fórmula de cálculo;

A respeito deste ITEM “a.1), vejamos o que estabelece o artigo 113, do CTN, in verbis:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A Fiscalização no que se refere ao **Auto de Infração nº 002375/2021**, demonstrou objetivamente que a empresa autuada, cometera a infração de **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES a 249 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017/2018, em desacordo com a legislação do estado de Roraima, APURADOS E COMPROVADOS PELO CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REGISTRADAS NO MÓDULO FRONTEIRA COM OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS NO SPED FISCAL - ARQUIVO EXCEL DENOMINADO “FRONTEIRA N LRE” ANEXO (FLS.09) DO LEVANTAMENTO FISCAL DETALHADO**, TODOS os arquivos CONSTAM NO CD-MÍDIA, que inclusive fora ENTREGUE À AUTUADA, bem como consta uma CÓPIA ANEXADO AOS AUTOS(fls.10). Portanto, o Auditor Fiscal agira com acerto na presente autuação.

b) NO MÉRITO

b.1) Pugna pela total procedência da presente Impugnação para o fim de afastar o montante ora indevidamente cobrado, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa(cerceamento ao direito de defesa), proporcionalidade, razoabilidade e ao princípio da vedação ao confisco (art.150, inciso IV, da CF/88), bem como ante a ausência dos requisitos, por analogia do art. 39, do Decreto nº 7.574, de 2011 e compatibilizando-se o Auto de Infração com o art. 113 do CTN, e afastando, em definitivo, a multa ora cobrada, desconstituindo o Auto de Infração integralmente.

Quanto ao ITEM “d” em que a defesa argui em resumo a violação a Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), o princípio da vedação ao confisco (art.150, inciso IV, da CF/88), bem como a ausência dos requisitos que compatibilizam o Auto de Infração com o art. 113 do CTN, a fim de em definitivo, a multa ora cobrada, seja desconstituída do Auto de Infração integralmente, tem-se que tais ITENS já fora acima examinados e rechaçados, ante a insubsistência de fundamentos fáticos e jurídicos/tributários capaz de desconstituir a autuação.

A Fiscalização, pois, observou tanto a legislação pertinente quanto aos princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, com base nos art.858, e seus incisos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, além do que, percebe-se que o **Auto de Infração**, contém todos os **elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a natureza da infração, a ocorrência do fato gerador da obrigação, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a multa cabível e a indicação do sujeito passivo**, tendo o Auditor Fiscal autuante, observados todos os requisitos formais e materiais, imprescindível à atividade do lançamento, em cumprimento às disposições do **art. 142, do CTN** c/c o art. 71 do Dec. Nº 856-E/1994, por isso, não se sustenta o apelo da Impugnante.

De modo que, no próprio rosto do Auto de Infração(fl.s.02), descreve com clareza e evidência tanto a natureza da infração **“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES a 249 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017/2018, em desacordo com a legislação do estado de Roraima, quanto os dispositivo infringidos - artigos 267 do RICMS/RR e 69, inciso V, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, que estabelece a multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação, pela não escrituração dos documentos fiscais apontados.**

O contribuinte, pois, tem o dever formal e material de promover os pagamentos dos créditos tributários decorrentes de suas operações nos prazos regulamentares estabelecidos. Contudo, quando não recolhe ou não paga tais créditos, o Fisco, como dito alhures, tem o dever de ofício buscar o que lhe pertence, que aliás não é nem do Fisco em si, é parte integrante do próprio Estado, melhor dizendo, é da própria sociedade, já que parte do imposto arrecadado por lei normalmente é repassado aos entes federados para que possam pagar as despesas próprias da máquina pública e oferecer a estrutura necessária para a população em diversos âmbitos e benefícios, tais como: saúde, educação, cultura, lazer, dentre outros , etc.

Assim, pelo que consta nos autos a empresa fora devidamente cientificada de todos os atos do processo, teve acesso ao Auto de Infração e a todos os documentos necessários relacionados à Fiscalização (CD-MÍDIA - fls.10), tanto que promovera completa defesa/Impugnação.

Por fim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa/autuada na impugnação, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir a presente autuação. Por isso, nego provimento à Impugnação para manter na íntegra ao Auto de Infração nº 002375/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, constata-se com certa clareza que a ação fiscal foi executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, e que a infração denunciada na inicial, de **“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES a 249 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017/2018, em desacordo com a legislação do**

Estado de Roraima, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 002375/2021, no valor de R\$ **281.253,98**(duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de MULTA ISOLADA, por infração aos artigos 267 do RICMS/RR c/c o **artigo 69, inciso V, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação**, por isso, julgo PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO nº 002375/2021(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento, pelos meios legais permissivos.

Boa Vista - RR, 22 de julho de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 50001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 050/2022

PROCESSO Nº: 00015/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002375/2021 - OS Nº 000491/2021

AUTUADA: DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA -

CGF: 24.010814-2 - CNPJ: 05.200.179/0001-44

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4223 - Mecejana - Boa Vista/RR.

PROCURADOR: JOSÉ VIEIRA RODRIGUES – CPF: 473.058.002-87

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º, e na forma prevista no art. 34, da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o art. 87, *caput* e § 5º, e art. 45, do Dec. Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte dias) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 002375/2021**, peça basilar do **Processo Nº 00015/2021**, julgado procedente neste órgão público, conforme **Decisão Nº 050/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 72/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o art. 174, inciso II, da Lei Nº 59, de 28 de Dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de Julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de 1ª Instância-DPAF - Mat. 050001668

Recebi em: ____/____/____

Cientes: _____

AUTUADA: DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA

PROCURADOR: JOSÉ VIEIRA RODRIGUES - CPF: 473.058.002-87

Anexo: cópia do Decisão nº 050/2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro

Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654 - www.sefaz.rr.gov.br